

BOLETIM OFICIAL

OUT. 2023
Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

10 | 2023 SUPLEMENTO



30 outubro 2023 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 24/2023

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução - Informação a prestar pelas instituições aos mutuários que apresentem pedido de acesso à fixação temporária da prestação

Anexo II à Instrução - Quadros de reporte

Anexo III à Instrução - Listas de referências

Texto da Instrução

Assunto: Prestação de informação aos clientes bancários e reporte de informação ao Banco de Portugal sobre a implementação dos regimes de fixação temporária da prestação e de bonificação temporária dos juros de contratos de crédito à habitação própria permanente

Através do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro (“Decreto-Lei n.º 91/2023”), e da alteração do Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março (“Decreto-Lei n.º 20-B/2023”), foram aprovadas medidas temporárias de mitigação do impacto do aumento dos indexantes de referência para os mutuários de contratos de crédito destinados à aquisição, construção ou realização de obras em habitação própria permanente, sujeitos a um regime de taxa de juro variável.

Estes regimes conferem aos mutuários dos referidos contratos de crédito, que preencham determinadas condições, a possibilidade de fixarem o montante da prestação, num nível inferior ao que seria devido nos termos contratualmente previstos, durante um período máximo de 24 meses (Decreto-Lei n.º 91/2023) ou de beneficiarem de uma bonificação temporária de juros (Decreto-Lei n.º 20-B/2023).

Considerando que o adequado exercício dos direitos conferidos pelo legislador pressupõe que os clientes bancários dispõem de informação clara, completa e rigorosa sobre a sua existência, bem como as suas características e impactos, estabelece-se, através da presente Instrução, um conjunto de deveres que as instituições devem assegurar na divulgação ao público e na prestação aos clientes bancários de informação sobre o regime de fixação temporária da prestação e o regime de bonificação temporária de juros.

Adicionalmente, com vista a garantir que o Banco de Portugal dispõe de informação e de dados claros, completos e rigorosos, indispensáveis à adequada fiscalização do cumprimento do regime de fixação temporária da prestação e do regime de bonificação temporária de juros, estabelece-se, através da presente Instrução, os requisitos da informação que as instituições devem reportar ao supervisor sobre

a implementação dos referidos regimes, bem como o modelo de comunicação que devem observar para esse efeito.

A concretização destes deveres, para além de imprescindível à adequada implementação das medidas aprovadas pelo legislador, é urgente, dado que (i) estão em causa regimes temporários que dependem da iniciativa dos clientes bancários e (ii) as instituições têm de se organizar e preparar os seus sistemas para prestar a informação devida aos clientes e, bem assim, para disponibilizar ao Banco de Portugal, de forma tempestiva, a informação solicitada para efeitos de fiscalização. Neste contexto, e uma vez que o decurso do prazo mínimo de 30 dias úteis para a realização da audiência prévia dos interessados, previsto no n.º 1 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, inviabilizaria a entrada em vigor da presente Instrução antes da data de início de produção de efeitos da medida de fixação temporária da prestação, a 2 de novembro de 2023, o Banco de Portugal dispensou a realização de audiência prévia dos interessados, com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 3 do referido artigo do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pelos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro e 21.º do Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente Instrução regulamenta a prestação de informação aos clientes sobre a implementação do regime de fixação temporária da prestação e do regime de bonificação temporária de juros.

2 – A presente Instrução regulamenta ainda a comunicação ao Banco de Portugal de informação relativa à implementação, pelas instituições, dos regimes referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) «Contrato de crédito» um contrato de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente, ou um contrato de crédito para a realização de obras em habitação própria permanente, garantido por hipoteca;
- b) «Instituição» as instituições de crédito e sociedades financeiras com sede ou sucursal em território nacional;
- c) «Período de referência» o período a que respeita o dever de comunicação e que corresponde ao mês de calendário;
- d) «Regime de fixação temporária da prestação» o regime previsto nos artigos 1.º a 10.º do

Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro;

- e) «Regime de bonificação temporária de juros» o regime previsto nos artigos 13.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro.

Capítulo II – Prestação de informação aos clientes bancários

Artigo 3.º

Divulgação de informação

As instituições que sejam mutuantes de contratos de crédito abrangidos pelo âmbito de aplicação do regime de fixação temporária da prestação ou do regime de bonificação temporária de juros disponibilizam informação sobre estes regimes:

- a) Em local de destaque, nos extratos disponibilizados aos mutuários, nos termos do disposto no Aviso n.º 5/2017, durante o período em que é legalmente admissível a apresentação de pedidos de fixação temporária da prestação ou de bonificação temporária de juros;
- b) Numa área específica e autónoma dos respetivos sítios na Internet, com destaque adequado na respetiva página de entrada e de acesso direto pelos clientes bancários, sem que seja necessário o seu registo prévio, assim como em local de destaque adequado no *homebanking* e nas aplicações móveis, quando existam, durante o período em que os clientes podem apresentar pedidos de fixação temporária da prestação ou de bonificação temporária de juros.

Artigo 4.º

Informação a divulgar nos extratos

A informação a divulgar nos extratos disponibilizados aos mutuários, nos termos do disposto na alínea

a) do artigo anterior, inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Menção ao regime de fixação temporária da prestação e ao regime de bonificação temporária de juros;
- b) Referência às alterações introduzidas ao regime de bonificação temporária de juros pelo Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro;
- c) Indicação de que os clientes podem consultar informação adicional sobre os regimes através do sítio na Internet da instituição, com detalhe sobre o local onde essa informação está disponível, bem como do *homebanking* e das aplicações móveis, quando existam;
- d) Indicação dos elementos de contacto através dos quais os clientes podem solicitar informações adicionais e obter o esclarecimento de dúvidas, nos termos previstos no artigo 8.º.

Artigo 5.º

Informação a divulgar no sítio na internet, *homebanking* e aplicações móveis

A informação a divulgar no sítio na Internet das instituições, bem como no *homebanking* e aplicações móveis, quando existam, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 3.º, inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Especificação dos contratos de crédito abrangidos pelo âmbito de aplicação do regime de fixação temporária da prestação e do regime de bonificação temporária de juros;
- b) Indicação dos requisitos de acesso a cada um dos regimes;
- c) Descrição do processo de acesso, contendo, nomeadamente, as seguintes informações:
 - i. Prazo para a apresentação do pedido de fixação temporária da prestação e de bonificação temporária de juros;
 - ii. Forma de apresentação do pedido e canais disponíveis para o efeito;
 - iii. Documentação a apresentar, se aplicável;
 - iv. Prazo para a implementação, pelas instituições, da fixação temporária da prestação e da bonificação temporária de juros;
- d) Indicação do período de vigência dos regimes;
- e) Referência aos impactos gerais decorrentes da aplicação dos regimes no valor das prestações e no custo total do crédito para o consumidor.

Artigo 6.º

Informação a prestar após o pedido de fixação temporária da prestação

A informação que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, deve ser disponibilizada pelas instituições aos clientes que apresentem um pedido de fixação temporária da prestação deve obedecer ao modelo previsto no Anexo I à presente Instrução.

Artigo 7.º

Informação a prestar no contexto da transferência de crédito

1 - Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do regime de fixação temporária da prestação, a instituição mutuante no âmbito do contrato de crédito a transferir disponibiliza ao cliente, em suporte duradouro, e juntamente com a comunicação prevista no n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, informação sobre:

- a) O valor do indexante utilizado para a fixação da prestação; e
- b) A data de vencimento da primeira prestação após o acesso ao regime de fixação.

2 – O novo mutuante disponibiliza ao cliente a informação constante do Anexo I à presente Instrução juntamente com a informação pré-contratual prevista nos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, na redação em vigor.

Artigo 8.º

Dever geral de assistência

1 – As instituições asseguram o esclarecimento de dúvidas colocadas pelos clientes mediante a disponibilização, em local fácil e permanentemente acessível, designadamente no respetivo sítio na Internet, de uma secção de perguntas frequentes sobre a aplicação do regime de fixação temporária da prestação e do regime de bonificação temporária de juros.

2 – Sem prejuízo do disposto número anterior, o esclarecimento de dúvidas pode ser também garantido através dos trabalhadores envolvidos no atendimento ao público, nos balcões ou através de meios de comunicação à distância.

Capítulo III – Comunicação de informação ao Banco de Portugal

Artigo 9.º

Dever de comunicação

As instituições comunicam ao Banco de Portugal informação sobre os pedidos que lhes forem dirigidos por clientes bancários para acesso ao regime de fixação temporária da prestação e ao regime de bonificação temporária de juros, nos termos previstos no presente Capítulo.

Artigo 10.º

Prazos de comunicação

A informação a comunicar deve ser enviada ao Banco de Portugal no prazo de 10 dias úteis a contar do final do período de referência.

Artigo 11.º

Caracterização da informação

A informação deve ser comunicada de acordo com os quadros constantes dos Anexos II e III à presente Instrução, que dela fazem parte integrante, sendo respeitante a cada contrato de crédito abrangido por pedidos de acesso ao regime de fixação temporária da prestação ou ao regime de bonificação temporária de juros.

Artigo 12.º

Forma de comunicação

1 – A informação prevista na presente Instrução é remetida ao Banco de Portugal via Portal BPnet (www.bpportugal.net), através do serviço “Reporte de medidas de apoio”, disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.

2 – O ficheiro de reporte é enviado por file transfer com a nomenclatura “RMA_<CodAF>_<AAAAMM>_<DAAAAMMDD>_<Hhhmmss>.zip”, correspondendo CodAF ao código da instituição, AAAA ao ano e MM ao mês de referência do reporte, DAAAAMMDD ao dia de geração do ficheiro precedido de D e Hhhmmss à hora de geração do ficheiro precedido de H, por exemplo “RMA_0000_202311_D20240110_H120500.zip”.

3 – O modelo do ficheiro a utilizar na comunicação de informação encontra-se disponível na área do Portal BPnet acima referida.

Capítulo IV – Disposições finais

Artigo 13.º

Norma transitória

1 – As instituições devem reportar até 15 de janeiro de 2024 a informação prevista no Capítulo III da presente Instrução, relativa aos meses de novembro e dezembro de 2023.

2 – Relativamente aos meses subsequentes, a informação deve ser comunicada no prazo de 10 dias úteis a contar do final do período de referência, nos termos previstos no artigo 10.º da presente Instrução.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 2 de novembro de 2023.

Anexo I - Informação a prestar pelas instituições aos mutuários que apresentem pedido de acesso à fixação temporária da prestação

Com a adesão à medida de fixação da prestação, a sua prestação nos próximos 24 meses passa a ser de [...] euros, o que compara com [...] euros no plano de prestações atual. Durante este período há uma redução da amortização do capital em dívida (capital diferido) igual a [...] euros, e um aumento do pagamento de juros igual a [...] euros.

Quando se inicia o reembolso do capital em dívida (capital diferido) a sua prestação passará a ser, de acordo com as condições contratuais atuais, igual a [...] euros. Nesse momento, o capital total cujo reembolso foi adiado será igual a [...] euros. No seu conjunto, os juros pagos excederão em [...] euros o que estava previsto no plano de pagamentos original.

Nota: A informação apresentada é meramente indicativa, não ponderando a evolução futura do indexante aplicável ao contrato de crédito ou outras alterações contratuais.

Plano de Reembolso

	Plano Financeiro Contratado	Plano Financeiro Decreto-Lei n.º 91/2023
Capital em dívida à data do pedido		
Indexante		
Spread		
Taxa de juro		
Número de prestações vincendas		
Prestação durante o período de fixação		

Pag.	Plano Financeiro Contratado				Plano Financeiro Decreto-Lei n.º 91/2023				
	Amort. Capital (1)	Juros (2)	Prestação (3)	Capital em dívida (4)	Amort. Capital (5)	Juros (6)	Prestação (7)	Capital em dívida não diferido (8)	Capital em dívida diferido acumulado (9)
Total				Não aplicável				Não aplicável	
1									
2									
3									
4									
5									
6									

(...)									
Última prestação									

Nota: A informação constante dos planos financeiros apresentados é meramente indicativa, não ponderando a evolução futura do indexante aplicável ao contrato de crédito, ou outras alterações contratuais.

- 1) Montante do capital amortizado ao abrigo do plano financeiro contratado;
- 2) Juros apurados com base na TAN contratual;
- 3) Valor da prestação apurada com base na TAN contratual;
- 4) Capital em dívida resultante do plano financeiro contratado;
- 5) Montante amortizado que corresponde à diferença entre a prestação apurada em cada momento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 91/2023, e os juros contratuais;
- 6) Juros apurados com base na TAN contratual (inclui os juros que incidem sobre capital diferido);
- 7) O valor da prestação durante o período de fixação é o máximo entre i) prestação apurada com base numa TAN que resulta da soma entre o *spread* do contrato e o indexante que corresponde a 70% do valor da Euribor a 6 meses que vigorar no mês anterior à data do pedido de fixação temporária de prestação; e ii) os juros com base na TAN contratada (soma do *spread* e indexante contratados);
- 8) Montante do capital em dívida resultante do Decreto-Lei n.º 91/2023 (igual ao do plano financeiro contratado);
- 9) Montante acumulado do capital em dívida diferido resultante do período de fixação temporária da prestação.

Anexo II - Quadros de reporte

II.1 – Fixação Temporária da Prestação

Quadro 1 – Informação sobre cada contrato de crédito destinado à aquisição, construção ou realização de obras em habitação própria permanente sobre o qual houve uma decisão de implementação, ou não implementação, da fixação temporária da prestação, no período de referência.

Inclui também novos contratos de crédito, celebrados para efeitos de transferência de contratos de crédito de outras instituições, caso a medida de fixação temporária de prestação transite do contrato transferido para o novo contrato (artigo 5.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro).

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoIC	[1-1]	Numérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
Decisao	[1-1]	Booleano	Corresponde à decisão relativa ao pedido de fixação temporária da prestação, devendo ser preenchido com “1”, caso a medida tenha sido implementada, e com “0” caso a medida não tenha sido implementada (cfr. artigo 6.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro). Este campo deve ser reportado com “1” caso o contrato de crédito tenha sido celebrado para efeitos de transferência de um contrato de crédito de outra instituição e a medida de fixação temporária de prestação transite do contrato transferido para o novo contrato (cfr. artigo 5.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 outubro).

TransfCredito	[1-1]	Booleano	Este campo deve ser reportado com “1”, caso o contrato de crédito tenha sido celebrado para efeitos de transferência de um contrato de crédito de outra instituição e a medida de fixação temporária da prestação transite do contrato transferido para o novo contrato (cfr. artigo 5.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 outubro), e com “0” caso contrário.
DataPedido	[1-1]	Data	Data de apresentação do pedido de fixação temporária da prestação (cfr. artigo 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro). Campo a preencher de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataInf	[1-1]	Data	Data de apresentação ao mutuário, pela instituição, da informação financeira sobre a aplicação da medida de fixação temporária da prestação (cfr. artigo 6.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 outubro) ou de informação sobre o não enquadramento do contrato de crédito no âmbito do diploma. Campo a preencher de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
DataAceitacao	[1-1]	Data	Data de aceitação pelo mutuário da medida de fixação temporária da prestação (cfr. artigo 6.º, n.º 3 Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 outubro). Este campo deve ser preenchido se o campo Decisão corresponder a “1”. Caso o contrato de crédito tenha sido celebrado para efeitos de transferência de um contrato de crédito de outra instituição e a medida de fixação temporária de prestação transite do contrato transferido para o novo contrato (cfr. artigo 5.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 outubro), a data de aceitação deve corresponder à data em que o pedido foi aceite na instituição de origem do crédito. Campo a preencher de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MotivoNaoImplementacao	[1-N]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente ao motivo para a não implementação da medida de fixação temporária da prestação, na sequência de pedido de acesso por parte do cliente, de acordo com a tabela A do Anexo III. Em caso de não implementação da medida devem ser indicados todos os motivos aplicáveis. Este campo deve ser preenchido se o campo Decisão corresponder a “0”.

IndexanteDL	[1-1]	Numérico	Novo valor do indexante resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 outubro.
-------------	-------	----------	--

II.2 – Bonificação temporária de juros

Quadro 2 – Informação sobre cada contrato de crédito destinado à aquisição, construção ou realização de obras em habitação própria permanente sobre o qual houve uma decisão de implementação, ou não implementação, da bonificação temporária de juros, no período de referência.

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigolC	[1-1]	Numérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação de contrato” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável relativa ao contrato de crédito que, nos termos previstos no ponto 4.2.2. da Instrução n.º 17/2018, deve ser reportada à Central de Responsabilidades de Crédito no campo “Identificação do instrumento” incluído no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”. A especificação desta variável consta do Guia de Apoio Técnico e Operacional ao reporte de informação para a Central de Responsabilidades de Crédito.
Decisao	[1-1]	Booleano	Corresponde à decisão relativa ao pedido de bonificação temporária de juros, devendo ser preenchido com “1”, caso a bonificação tenha sido implementada, e com “0” caso a bonificação não tenha sido implementada (cfr. artigo 15.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 20-B/2013, de 22 de março).
DataAceitacao	[1-1]	Data	Data de aceitação da bonificação temporária de juros (cfr. artigo 15.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 20-B/2013, de 22 de março). Este campo deve ser preenchido se o campo Decisão corresponder a “1”. Campo a preencher de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
MotivoNaoImplem entacao	[1-N]	Alfanumérico (3 posições)	Código correspondente ao motivo para a não implementação da bonificação temporária de juros, na sequência de pedido apresentado pelo mutuário, de acordo com a tabela B do Anexo III. Devem ser indicados

			todos os motivos aplicáveis. Este campo deve ser preenchido se o campo Decisão corresponder a "0".
ValorBonificacao	[1-1]	Numérico	Valor da bonificação mensal.
DataCessacao	[1-1]	Data	Data da cessação da bonificação.

Anexo III - Listas de referências

Tabela A – Motivo de não implementação da fixação temporária da prestação

Motivo	Código
Contrato de crédito não foi celebrado até 15 de março de 2023 (art. 2.º, a))	A01
Contrato de crédito não está em período de taxa de juro variável (art. 2.º, b))	A02
Contrato de crédito com prazo remanescente igual ou inferior a cinco anos (art. 2.º, c))	A03
Contrato de crédito em mora, incumprimento ou em PERSI ou em que mutuário está em insolvência (art. 2.º, d), e) e f))	A04
Contrato de crédito em PARI (art. 2.º, f))	A05
Cliente não confirmou pedido (art. 6.º, n.º 3)	A06
Outros motivos	A07

Tabela B – Motivo de não implementação da bonificação temporária de juros

Motivo	Código
Contrato de crédito não foi celebrado até 15 de março de 2023 (art. 3.º)	B01
Agregado familiar não tem residência fiscal em Portugal (art. 4.º, n.º1, a))	B02
Rendimento anual superior ao limite máximo (art. 4.º, n.º 1, c))	B03
Taxa de esforço do mutuário inferior a 35% (art. 4.º, n.º 1, d))	B04
Contrato de crédito não está em período de taxa de juro variável (art. 13.º, a))	B05
Montante inicialmente contratado superior a € 250 000 (art. 13.º, b))	B06
Contrato de crédito em incumprimento (art. 14.º, n.º 1, a))	B07
Mutuários são titulares de património financeiro superior a 62 vezes o indexante de apoios sociais (IAS) (art. 14.º, n.º 2)	B08
Outros motivos	B09

